

ASSUNTO:	Cumulação de férias vencidas no ano imediatamente anterior.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_4908/2022
Data:	19-04-2022

Pela Senhora Presidente da Câmara Municipal foi colocada a seguinte questão: *“Relativamente às férias, determina o n.º 3 do artigo 244.º do Código do Trabalho que «Em caso de impossibilidade total ou parcial do gozo de férias por motivo de impedimento do trabalhador, este tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado ou ao gozo do mesmo até 30 de Abril do ano seguinte e, em qualquer caso, ao respectivo subsídio.».* Questiona-se se, por acordo entre trabalhador e empregado poderá o gozo de férias de um trabalhador contratado por tempo indeterminado, ocorrer após 30 de abril, ou seja, até ao final do respetivo ano civil.”

Cumpre, assim, informar:

I

Os trabalhadores em funções públicas têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, nos termos previstos no Código do Trabalho e com as especificidades dos artigos seguintes 126.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP¹) – tal como estabelece o n.º 1 do artigo 126.º da LTFP.

O período anual de férias dos trabalhadores, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tem a duração de 22 dias úteis, ao qual acresce um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 4 do artigo 126.º da LTFP.

Conforme prevê o artigo 130.º da LTFP, sobre *«Violação do direito a férias»*, *“Caso o empregador público, com culpa, obste ao gozo das férias nos termos previstos nos artigos anteriores, o trabalhador recebe, a*

¹ Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, com a redação introduzida pela Declaração de Retificação n.º 28/2017, de 2 de outubro, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, e pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

título de compensação, o triplo da remuneração correspondente ao período em falta, o qual deve obrigatoriamente ser gozado até 30 de abril do ano civil subsequente."

II

O Código do Trabalho², aplicável em matéria de férias aos trabalhadores em funções públicas por força do consignado no n.º 1 do artigo 126.º da LTFP, rege em matéria de férias nos seus artigos 237.º e seguintes.

O direito a férias deve ser exercido *"de modo a proporcionar ao trabalhador a recuperação física e psíquica, condições de disponibilidade pessoal, integração na vida familiar e participação social e cultural"*, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 237.º do Código do Trabalho.

A marcação de férias deve ser feita por acordo entre empregador e trabalhador, como previsto no artigo 241.º do Código do Trabalho.

Sobre o ano do gozo das férias, a regra é que são gozadas no ano civil em que se vencem (cf. n.º 1 do artigo 240.º do Código do Trabalho), contudo o legislador contemplou possibilidade da sua transição para o ano civil seguinte, mediante acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador, admitindo (no n.º 2 deste artigo) que as mesmas *"podem ser gozadas até 30 de Abril do ano civil seguinte, em cumulação ou não com férias vencidas no início deste (...)"*³.

Acresce que o n.º 3 do artigo 240.º prevê, ainda sobre a transição de férias e o seu gozo no ano civil seguinte, que *"Pode ainda ser cumulado o gozo de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no ano em causa, mediante acordo entre empregador e trabalhador."*

Em anotação a este preceito legal, Diogo Vaz Marecos explica que *"(...) permite que o empregador e o trabalhador acordem na acumulação, no mesmo ano civil, do gozo até metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no ano em causa, gozo esse em acumulação que pode ser realizado em qualquer momento do ano. Ou seja, no caso previsto no n.º 3 não há qualquer restrição temporal quanto ao momento do ano em que as férias podem ser gozadas em acumulação, podendo por isso ultrapassar a data de 30 de abril referida no n.º 2. Contudo, há um limite quanto ao período de férias vencido no ano anterior, autorizando-se que para efeitos de acumulação só poderá abranger metade do período de férias."*

² Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

³ Sendo que sempre que o trabalhador pretenda gozar férias com familiar residente no estrangeiro pode fazê-lo até 30 de abril do ano civil seguinte, sem que seja necessário o acordo da entidade empregadora pública, ao abrigo do expressamente previsto na parte final do n.º 2 do artigo 240.º do Código do Trabalho.

*Pretende-se assim salvaguardar que a metade do período de férias que não pode ser cumulado seja efetivamente gozada no ano civil a que respeita, permitindo ao trabalhador um período mínimo de recuperação.*⁴ (os destaques a negrito são nossos)

A entidade consulente menciona no pedido o n.º 3 do artigo 244.º do Código do Trabalho que dispõe sobre uma situação distinta, enquadrado no âmbito das regras aplicáveis à “*Alteração do período de férias por motivo relativo ao trabalhador*”:

“Artigo 244.º - Alteração do período de férias por motivo relativo ao trabalhador

1 - O gozo das férias não se inicia ou suspende-se quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por doença ou outro facto que não lhe seja imputável, desde que haja comunicação do mesmo ao empregador.

2 - Em caso referido no número anterior, o gozo das férias tem lugar após o termo do impedimento na medida do remanescente do período marcado, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo ou, na falta deste, pelo empregador, sem sujeição ao disposto no n.º 3 do artigo 241.º

3 - Em caso de impossibilidade total ou parcial do gozo de férias por motivo de impedimento do trabalhador, este tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado ou ao gozo do mesmo até 30 de Abril do ano seguinte e, em qualquer caso, ao respetivo subsídio.

4 - À doença do trabalhador no período de férias é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 254.º

5 - O disposto no n.º 1 não se aplica caso o trabalhador se oponha à verificação da situação de doença nos termos do artigo 254.º

6 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3.

Na anotação a este n.º 3 do artigo 244.º do Código do Trabalho, a doutrina citada considera que:⁵ *“Do n.º 3 resulta que em caso de impossibilidade total ou parcial do gozo de férias, que seja devida a impedimento do trabalhador, o próprio trabalhador tem direito à retribuição relativa ao período de férias não gozado, ou ao gozo desse período de férias até 30 de Abril do ano seguinte. Num caso ou noutro, o trabalhador não deixará de auferir o subsídio de férias. Este n.º 3 não abrange só o impedimento temporário respeitante ao trabalhador por facto que não lhe seja imputável com uma duração inferior a um mês, como com uma duração superior a um mês, que neste último caso determina a suspensão do contrato de trabalho (...)”* (o destaque é nosso)

Estamos, portanto, perante circunstâncias distintas: no caso do n.º 3 do artigo 244.º do Código do Trabalho o trabalhador tem sempre direito a gozar até 30 de abril do ano seguinte o período de férias em falta e

⁴ Em “*Código do Trabalho – Anotado*”, 2.ª edição, 2012, Coimbra Editora, página 582.

⁵ Na obra citada, página 590.

que não pôde⁶ gozar no ano em que se venceram quando tenha optado por não receber a retribuição respetiva; já o n.º 3 do artigo 240.º consagra a possibilidade de o trabalhador e a entidade empregadora acordarem a cumulação do gozo de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no ano em causa.

Deve-se ter em consideração que, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 244.º do Código do Trabalho, sempre que o gozo das férias não se iniciar ou se suspender em virtude de o trabalhador ficar temporariamente impedido por doença ou outro facto que não lhe seja imputável, o gozo das férias tem lugar após o termo do impedimento na medida do remanescente do período marcado, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo (*“ou, na falta deste, pelo empregador, sem sujeição ao disposto no n.º 3 do artigo 241.º”*).

Pelo que, julgamos que o disposto no n.º 3 do artigo 244.º do Código de Trabalho surge da necessidade de acautelar aquelas situações excecionais em que não seja de todo possível o gozo das férias em falta no mesmo ano civil a que respeita após a cessação do impedimento – nomeadamente por questões práticas do momento temporal em que a mesma ocorre, e ainda quando durante o impedimento se iniciar um novo ano civil.

Assim, atenta a teleologia das normas em discussão, parece-nos que o estabelecido no n.º 3 do artigo 244.º do Código do Trabalho, embora não prejudique a aplicabilidade do previsto no n.º 3 do artigo 240.º se existir acordo de ambas as partes, pressupõe que as férias em falta não gozadas por impossibilidade do trabalhador sejam usufruídas pelo mesmo o mais rapidamente possível (à luz da sua finalidade), daí o legislador ter fixado a data de 30 de abril.

III

Sobre a matéria de acumulação e gozo de férias vencidas no ano civil anterior, a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) tem divulgado os seguintes esclarecimentos:⁷

“» 5. É possível acumular férias de um ano para outro?

Em regra, as férias são gozadas no ano civil em que se vencem.

Exceionalmente, as férias vencidas e não gozadas no ano civil respetivo, podem ser gozadas até 30 de abril do ano seguinte, por acordo entre o empregador público e o trabalhador, ou sempre que este as pretenda gozar com familiar residente no estrangeiro.

⁶ Por motivo de impedimento.

⁷ Na parte relativa a férias do conjunto de perguntas frequentes (FAQ's) sobre a LTFP – disponível em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=45000000>

Pode ainda ser cumulado o gozo de metade do período de férias vencido no ano civil anterior com o período de férias vencido no ano em causa, mediante acordo entre o empregador público e o trabalhador.

Atualizado em: 22/jul/2015

» 6. *A quem cabe a competência para autorizar a acumulação de férias?*

A competência para autorizar a acumulação de férias cabe aos titulares de cargos dirigentes intermédios de 1.º ou 2.º grau, como decorre respetivamente da alínea e) do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 8.º da Lei n.º 2/2004, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, e alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

Atualizado em: 2/mar/2021

» 7. *Qual o prazo para requerer a acumulação de férias?*

A lei não estabelece prazo para requerer a acumulação de férias, mas entendemos que um princípio elementar de organização do trabalho impõe que a manifestação de vontade em que o requerimento se traduz se verifique até ao termo do ano civil em que as férias se venceram e no qual, portanto, deveriam ter sido gozadas face à regra geral do n.º 1 do artigo 240.º do Código do Trabalho."

Atualizado em: 13/jan/2022"

A DGAEP divulgou ainda um documento mais pormenorizado sobre esta matéria, onde sistematiza o seu entendimento sobre o alcance e a aplicabilidade das exceções à regra de que "As férias são gozadas no ano civil em que se vencem"⁸, resultantes das disposições conjugadas do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 240.º do Código do Trabalho:⁹

"1.ª Exceção

O trabalhador acumulou mais de metade dos dias de férias vencidos no ano anterior. As férias vencidas e não gozadas no ano civil respetivo, podem ser gozadas até 30 de abril do ano seguinte, por acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador, ou sempre que este as pretenda gozar com familiar residente no estrangeiro

2.ª Exceção

O trabalhador acumulou metade ou menos de metade dos dias de férias vencidos no ano anterior. Pode ainda ser acumulado até 31 de dezembro, o gozo de metade do período de férias vencido no ano civil anterior com o período de férias vencido no ano em causa, mediante acordo entre o empregador público e o trabalhador."

⁸ Consagrada no n.º 1 do artigo 240.º do código do Trabalho.

⁹ Veja-se o infográfico disponibilizado pela DGAEP em https://www.dgaep.gov.pt/coronavirus/infograficos/IF_Ferias_acumuladas_20_04_2020.pd

IV

Em conclusão,

1. Em matéria de alteração do período de férias por motivo relativo ao trabalhador, sempre que um trabalhador não possa gozar, no todo ou em parte, o período de férias, por motivo de impedimento do próprio, o n.º 3 do artigo 244.º do Código do Trabalho¹⁰ atribui-lhe o direito a receber a retribuição correspondente ao período de férias não gozado ou a gozar o mesmo até 30 de abril do ano seguinte.

2. Quanto ao ano do gozo das férias e à regra de que as férias são gozadas no ano civil em que se vencem, o n.º 3 do artigo 240.º consagra uma exceção, admitindo que, existindo o acordo da entidade empregadora, é possível ao trabalhador transitar e cumular com o vencido no ano em causa o gozo de metade do período de férias vencido no ano imediatamente anterior.

3. Sempre que lhe tenha sido autorizado a transição de dias de férias do ano anterior superior à metade do período de férias que se venceu no início desse ano, no ano seguinte o trabalhador terá de gozar os dias que excedem aquela metade até 30 de abril, por aplicação do estabelecido no n.º 2 do artigo 240.º do Código do Trabalho.

4. Uma vez que o regime do n.º 3 do artigo 244.º do Código do Trabalho se destina a acautelar as situações de “impossibilidade total ou parcial do gozo de férias por motivo de impedimento do trabalhador”, consideramos que o estabelecido no n.º 3 do artigo 244.º do Código do Trabalho –embora não prejudique a aplicabilidade do previsto no n.º 3 do artigo 240.º se existir acordo de ambas as partes (enquanto normal geral de exceção para a regra do ano de gozo das férias) –, pressupõe que as férias em falta não gozadas por impossibilidade do trabalhador no ano a que respeitam (o que só sucederá em circunstâncias verdadeiramente excecionais – cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 244.º) sejam usufruídas pelo mesmo o mais rapidamente possível (à luz da sua finalidade), daí o legislador ter fixado a data de 30 de abril.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.

¹⁰ Aplicável aos trabalhadores em funções públicas em matéria de férias por força do previsto no n.º 1 do artigo 126.º da LTFP.

CCDRINI